



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0011098-69.2019.5.15.0067
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

SENTENÇA

CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, qualificados, alegando que foi empregado da reclamada, sem registro, de 12/3/2010 a dezembro de 2018, na última função de partor. Postulou: reconhecimento do vínculo empregatícios, com registro na CTPS; DSRs; 13ºs salários, férias + 1/3 e verbas rescisórias com as multas de mora, seguro-desemprego e FGTS + 40%; horas extras e reflexos; ressarcimento de gastos com materiais para a reclamada no valor dos últimos 5 anos de R\$30.000,00; concessão dos benefícios da justiça gratuita; honorários advocatícios. Atribuiu à casa o valor de R\$155.085,00. Juntou documentos.

A reclamada, em contestação, arguiu inépcia e prescrição. Negou o vínculo empregatício, aduzindo que o trabalho foi voluntário baseado em convicção religiosa, as horas extras alegadas e despesas para reclamada sem ressarcimento. Asseverou que o reclamante decidiu deixar a reclamada em 30/9/2018, por motivos pessoais. Impugnou os pedidos. Juntou documentos.

Réplica, com juntada de documento.

Tréplica.

Em audiência, depoimento pessoal do reclamante e se encerrou a instrução processual.

Razões finais.

Todas as tentativas de conciliação foram frustradas.

É o breve relatório.

DECIDE-SE

1 Rejeita-se a preliminar de inépcia, uma vez que atendidos os requisitos da CLT e do CPC (no que cabe), ou seja, houve, na petição inicial, uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos

pedidos, juridicamente possíveis, com a indicação de suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e à ampla defesa, e a regular prestação jurisdicional.

2 São inexigíveis os eventuais créditos do reclamante com aquisição anterior a 8/8/2014, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ressalvando-se a pretensão declaratória de vínculo empregatício não prescreve.

3 Não se conhecem dos documentos juntados com a réplica como provas válidas, por preclusão, já não se tratam de documentos novos e não houve justificativa para a falta de juntada com inicial, preponderando-se o princípio da eventualidade.

4 Ficou incontroverso que o reclamante prestava serviços de forma pessoal, habitual e onerosa, já que a própria contestação declara que havia “retribuição financeira ao serviço voluntário”.

Reconhece-se, ainda, que o reclamante estava, estruturalmente, subordinado ao comando empresarial da reclamada, conforme se extrai do depoimento da testemunha Sra. Marlene, que atestou a fixação de horários de cultos pela reclamada, sem a possibilidade de alteração pelo reclamante, a “pressão” por angariar fiéis e dinheiro, sob a ameaça de transferência, obrigação de compra de produtos arrecadatórios, também, sob a ameaça de transferência, que se dava sem a oportunidade de despedida da comunidade local, a vedação de trabalhos externos pela esposa, arrematando que, na sua opinião, “a função do Reclamante era mais arrecadatória do que religiosa”.

O depoimento da Sra. Lilian não tem a força de desqualificar os elementos de dependência revelados pelo depoimento da testemunha Sra. Marlene, pois, embora tenha negado o cumprimento de horários pelo pastor, ressaltou um “mas”, “aos domingos são os cultos principais, bem como às sextas-feiras”, o que revela um comando central sobre a forma e o tempo de prestação de serviços, e que a modificação de horários era “uma questão de comunicação”, mais uma vez revelando o poder de direção da reclamada.

Registre-se, ainda, que a reclamada não fez impugnação específica às inúmeras transferências determinadas na inicial, com contraponto de histórico de locais de trabalho, contexto que ordinariamente não seria aceite para quem se posta como voluntário, já que um voluntariado, em regra, pressupõe a possibilidade do estabelecimento de uma rotina desvinculada que possibilite uma renda a sustentar a subsistência, sendo que o contexto apresentado aponta uma atividade profissional remunerada como qualquer outra, observando-se que o elemento da fé deve ser tomado, ainda nesse contexto, como

elemento de exercício profissional vocacionado, como tantas outras profissões.

Nesses termos, reconhece-se o vínculo empregatício entre as partes de 12/3/2010 a 30/9/2018, data última de que se extrai da declaração de desligamento subscrita pelo reclamante, que atesta também o podido de demissão como modalidade da cessação do contrato, que se acolhe.

A função incontroversa é de pastor. Arbitra-se o salário no valor mensal de 2 salários mínimos nacionais vigentes em cada competência, tendo em vista a falta de documentos que cubram todo o contrato.

Tendo em vista a prescrição e o pedido de demissão, as verbas devidas são: 13^os salários de 2014 a 2018 (este último na proporção de 9/12); férias + 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; férias integrais simples do período aquisitivo de 2017/2018; férias + 1/3, proporcionais a 7/12, do período aquisitivo de 2018/2019; FGTS (8%) sobre os salários e 13^o salários do período não prescrito, a ser depositado conta vinculada; multa do artigo 477, §8^o, da CLT. Indevidos: aviso prévio, multa rescisória e seguro-desemprego, em razão da modalidade da cessação do contrato; a multa prevista no artigo 467 da CLT, diante da controvérsia estabelecida sobre a natureza da relação. Tendo em vista o valor salarial reconhecido na base mensal, não se acolhe o pedido de DSRs, observando-se que o pedido de horas extras será apreciado em item específico abaixo.

5. Indefere-se o pedido de ressarcimento de gastos, pois o reclamante não fez prova de, ao menos, um gasto que tenha feito, com a própria renda, com material para a reclamada.

6. Reconhece-se, com base no testemunho da Sra. Marlene e as limitações do depoimento pessoal do reclamante, a jornada de trabalho das 7h às 21h, com 1 hora de intervalo, inclusive em feriados, com folga aos sábados.

Nesses termos, deferem-se, ao reclamante, horas extras e reflexos, conforme os seguintes parâmetros:

jornada: a acolhida acima;

horas extras: as acima da 8^a hora diária e da 44^a hora semanal, observando-se o disposto na Súmula 85, IV, do C. TST, mais as horas trabalhadas em feriados legais;

valor da hora: divisor 220 sobre o salário vigente em cada competência;

adicional de 50% para dias úteis e de 100% para feriados;

incidências sobre DSRs e feriados e desses e daquelas nos 13^os salários, nas férias

+ 1/3 e no FGTS (a ser depositado).

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da **4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO** julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido por CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, para *reconhecer o vínculo empregatício entre as partes de 12/3/2010 a 30/9/2018*, e condenar a reclamada em:

registro do contrato de trabalho reconhecido na CTPS do reclamante, com a função de “pastor” e o salário mensal correspondente a dois salários mínimos nacionais por competência;

13ºs salários de 2014 a 2018 (este último na proporção de 9/12); férias + 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; férias integrais simples do período aquisitivo de 2017/2018; férias + 1/3, proporcionais a 7/12, do período aquisitivo de 2018/2019; FGTS (8%) sobre os salários e 13º salários do período não prescrito, a ser depositado conta vinculada; multa do artigo 477, §8º, da CLT;

horas extras e reflexos, conforme itens 2 e 5 da fundamentação;

conforme se apurar em liquidação.

Tendo em vista o decidido pelo STF na ADC 58/DF, aplica-se a correção monetária pelo IPCAe desde a aquisição de cada título até a citação judicial de conhecimento, a partir de quando aplica-se, como correção e juros, a taxa Selic, considerando-se, como data da citação, esta entendida no processo do trabalho como o “ajuizamento da ação”, uma vez que, neste, a “citação” independe de iniciativa do credor. Observa-se, todavia, que a aplicação dos novos critérios acarretará o efeito de barateamento expropriatório do crédito trabalhista, a ponto de favorecer o retardamento para sua satisfação. Nesses termos, com o fim de garantir a justa e equilibrada recomposição ao credor, acrescentem-se juros simples de 1% ao mês a partir da data do ajuizamento, a título de indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, do CC c/c art. 8º, § 1º, da CLT) e por força de multa cominatória (art. 139, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT), a incidência de juros compensatórios, como remuneração do patrimônio suprimido (art. 591 do CC), em analogia à Súmula 618/STF e Súmulas 102 e 131/STJ. Esclareça-se que, como mera parcela acessória implícita, independe de pedido expresso e se subsume à hipótese de ultrapetição legal (Súmula 211/TST). Considera-se época própria para a correção: das verbas que compõem a remuneração mensal - do 1º dia útil do mês seguinte ao de competência; do 13º salário – metade em 30/11 e metade em 20/12 (Leis 4.090/62 e 4.769/65), das verbas rescisórias – o 10º dia após a rescisão; do FGTS a partir do 8º dia após o mês do salário, ou primeiro dia útil posterior, observando-se a incidência de juros prevista na Lei 8.036/90 até a data do ajuizamento.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, com incidência sobre os títulos deferidos,

excluídos os previstos no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, autorizada a dedução das contribuições do empregado, nos termos da Súmula 368, do C. TST: I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998); II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Observe-se, ainda, o disposto na OJ nº 400 da SDI-1-TST. Frise-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é a aquisição do crédito remuneratório em seu tempo, como se extrai do artigo 195, I, a, da CF/88, de quando passa se contar o prazo de recolhimento, com sujeição a correção, juros e multa, observando-se que a decisão judicial que o reconhece não o constitui, mas apenas o declara, não projetando, em subversão favorável ao infrator, o fato gerador para o futuro.

Faz jus, o(a) reclamante, aos benefícios de Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência documentada.

Quanto aos honorários de sucumbência arbitram-se em 15% dos créditos deferidos, aos patronos do reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Esclarece-se que, conforme o correto *Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho*, arbitram-se honorários de sucumbência recíproca apenas em caso de indeferimento total do pedido específico, de modo que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida, observando-se que, quando o Legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e a tomada constitucional da assistência judiciária gratuita e integral como direito fundamental (artigo 5º, LXXIV, e 7º, X, da CF), não se impõem, ao reclamante, honorários de sucumbência, sendo inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 que previram a imposição de honorários ao beneficiário sucumbente (artigos 791-A, §4º da CLT).

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$120.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

RIBEIRAO PRETO/SP, 26 de novembro de 2021.

JOAO BAPTISTA CILLI FILHO
Juiz do Trabalho Titular